Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Decisão de 24/11/2026

Texto integral publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 25/11/2026.

Processo	1043491-64.2026.4.01.0000
Classe	Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Órgão	Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
Disponibilização no DJEN	25/11/2026
Tipo de documento	Intimação
Documento no PJe	https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112417305762500000436835673

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 5ª Turma Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES INTIMAÇÃO PROCESSO: 1043491-64.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1087041-94.2026.4.01.3400 CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIMENTO CREDITO E CONSUMO - ABRAICC REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIULIA DE CARVALHO TERNES - RJ270918, LUIS FELIPE SALOMAO FILHO - RJ234563-A, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150-A, ALBERTO LUCAS ALBUQUERQUE DA COSTA TRIGO - RJ205716 e MARIA EDUARDA ARAUJO LEMOS SANDES - RJ274521 POLO PASSIVO:JOSEPHINA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES e outros FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIMENTO CREDITO E CONSUMO - ABRAICC Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ID do último ato proferido nos autos: 471984114

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES PROCESSO: 1043491-64.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1087041-94.2026.4.01.3400 CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIMENTO CREDITO E CONSUMO - ABRAICC REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIULIA DE CARVALHO TERNES - RJ270918, LUIS FELIPE SALOMAO FILHO - RJ234563-A, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150-A, ALBERTO LUCAS ALBUQUERQUE DA COSTA TRIGO - RJ205716 e MARIA EDUARDA ARAUJO LEMOS SANDES - RJ274521 POLO PASSIVO:JOSEPHINA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES e outros

DECISÃO Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E CONSUMO –

ABRAICC contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido originário formulado contra a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como indeferiu o aditamento da petição inicial em relação à autarquia, por ausência de interesse de agir, e não admitiu a cumulação dos pedidos dirigidos ao Josephina III Fundo de Investimento em Participações e à Centaurus Capital L.P., por incompetência absoluta da Justiça Federal.

A requerente sustenta que:

1) A controvérsia envolve a obrigatoriedade de realização de oferta pública de aquisição de ações (OPA) da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., reconhecida por decisão do Colegiado da CVM de 25/08/2026, em razão da aquisição de participação acionária superior ao limite previsto no estatuto social da companhia;

2) a sentença contrariou o art. 329, I, do CPC e esvaziou os efeitos da tutela anteriormente concedida pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1034043-67.2026.4.01.0000, que assegurou a possibilidade de aditamento da petição inicial antes da citação dos réus;

3) o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação à CVM ocorreu sem prévia manifestação da autarquia, embora a demanda busque assegurar o cumprimento de decisão administrativa por ela própria proferida, sendo indevido, por consequência, o afastamento da competência da Justiça Federal para apreciar os pedidos dirigidos aos demais requeridos;

4) deve ser reconhecida a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, por ter sido a ação civil pública ajuizada e aditada anteriormente à ação anulatória proposta pelo Josephina III perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual foi concedida tutela provisória suspendendo, em relação ao referido fundo, a exigibilidade coercitiva da decisão da CVM;

5) há perigo da demora, vez que o prazo de 60 dias fixado pela autarquia para a realização da OPA expirou em 24/10/2026 sem cumprimento da obrigação, expondo os acionistas ao risco de perda definitiva do direito de alienar suas ações pelo preço estatutário (ID 470786750).

Requer: “sejam concedidos efeito suspensivo e tutela provisória recursal (artigo 14 da LACP e artigos 299, parágrafo único, 932, inciso II, e 1.012, § 4º, do CPC) para: (i) suspender os efeitos da Sentença (doc. 2) até o julgamento da apelação; (ii) determinar o recebimento da petição inicial aditada (doc. 6) e o regular prosseguimento da ACP, com a citação dos Requeridos e a intimação do Ministério Público Federal (artigo 5º, § 1º, da LACP); (iii) determinar a intimação da CVM, para que se manifeste, inclusive, sobre o seu interesse na demanda e sobre o polo que pretende ocupar (artigo 31 da Lei nº 6.385/1976, artigo 5º, § 2º, da LACP e artigo 2º da Lei nº 8.437/1992); (iv) reconhecer a prevenção do

MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para conhecer da controvérsia relativa à decisão do Colegiado da CVM de 25 de agosto de 2026, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da LACP e dos artigos 55, caput e § 3º, 58 e 59 do CPC; e (v) sucessivamente ao item "iii" acima, reconhecida a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e caso o MM. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo não decline de sua competência na Ação Anulatória, suscitar conflito de competência perante o e. STJ, para a definição do juízo competente (artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição, e artigos 66, inciso I, e 951 do CPC)" (ID 470786750).

Sem intimação da parte contrária para manifestação.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil – CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida acautelatória requerida, faz-se mister a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil – CPC.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/1985, o julgador poderá conferir efeito suspensivo aos recursos interpostos em ações civis públicas, com a finalidade de evitar dano irreparável à parte.

Já os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil disciplinam a formulação do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação e autorizam a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A apreciação do pedido, nessa fase processual, deve ocorrer em juízo de cognição precária e sem a antecipação definitiva do exame das questões submetidas à instância revisora, bastando a presença dos pressupostos legais que autorizam a preservação da utilidade do julgamento recursal.

Na origem, a autora, ora agravante, postulou tutela provisória de urgência com a finalidade de determinar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM a julgar, em prazo certo e

mediante decisão motivada, o Processo Administrativo CVM nº 19957.003474/2025-07, instaurado para exame de controvérsia referente à incidência de oferta pública de aquisição de ações – OPA prevista no Estatuto Social da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, sobreveio o julgamento dos recursos administrativos pelo Colegiado da CVM, em reunião realizada em 25/08/2026.

Ato contínuo, o Juízo de origem julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, por perda superveniente do objeto.

Na mesma decisão, o magistrado considerou que o pedido principal consistia essencialmente na imposição de obrigação de fazer destinada à obtenção de pronunciamento no referido processo administrativo e concedeu à autora prazo de cinco dias para manifestação acerca da eventual perda superveniente do interesse processual e determinou que, caso sustentasse a persistência do interesse, deveria indicar objetivamente qual obrigação de fazer originalmente deduzida permanecia sem cumprimento, vedando, naquela oportunidade, a alteração da causa de pedir ou a introdução de pretensão autônoma destinada à revisão do mérito da decisão administrativa superveniente.

A controvérsia submetida a exame nesta fase é estritamente processual. Não se discute a correção do julgamento administrativo realizado pela CVM e tampouco se pretende, neste momento, definir quais pretensões poderiam validamente ser formuladas pela agravante em decorrência daquele pronunciamento.

Prescreve o inciso I do Art. 329 do Código de Processo Civil – CPC que: “O autor poderá: [...] até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

Assim, a disciplina legal estabelece marco processual objetivo para a modificação dos elementos da demanda. Antes da citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir independe do consentimento da demandada. Após a citação e até o saneamento do processo, a disciplina é diversa, passando a modificação a depender do consentimento do réu, assegurado o contraditório.

No caso em exame, conforme os elementos apresentados, a CVM ainda não havia sido citada nem comparecido espontaneamente ao processo de origem quando proferida a decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes. 2. Tendo a Corte originária expressamente asseverado que o pedido de conversão da demanda executiva em ação de conhecimento foi realizado antes da citação dos recorrentes, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.097.341/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Demais, No Agravo de Instrumento nº 1034043-67.2026.4.01.0000, de minha relatoria, concedi a tutela recursal para afastar a vedação, previamente imposta pelo juízo de origem, à alteração do pedido e da causa de pedir, assegurando à associação autora a possibilidade de apresentar aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Posteriormente, a sentença recorrida considerou inadmissível o aditamento apresentado, ao fundamento de que a nova formulação não representaria simples adequação da demanda ao fato superveniente, mas sua substituição por outra, com partes, causa de pedir, pedidos e procedimento distintos.

Embora a decisão proferida no agravo de instrumento não implique no reconhecimento da admissibilidade de todo e qualquer conteúdo do aditamento, questão sujeita ao exame dos demais pressupostos processuais, a circunstância de ter sido anteriormente afastada a vedação à modificação da demanda revela a existência de controvérsia jurídica relevante acerca da extensão da faculdade prevista no art. 329, I, do CPC e de sua aplicação à hipótese concreta.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que a modificação do objeto e dos pedidos da demanda originária, pretendida pela requerente mediante aditamento da petição inicial, revela pertinência temática com a controvérsia inicialmente submetida ao Poder Judiciário, não se evidenciando, de plano, a completa desvinculação entre as pretensões sucessivamente deduzidas.

O aditamento apresentado, após o julgamento dos respectivos recursos pelo Colegiado da autarquia, passou a buscar a efetividade da decisão administrativa que reconheceu a existência da referida obrigação.

Observa-se, portanto, que ambas as pretensões decorrem do mesmo contexto fático-jurídico e estão relacionadas à atuação da CVM quanto à exigibilidade da OPA, distinguindo-se, essencialmente, pela superveniência do pronunciamento administrativo que, por sua vez, constituiu o objeto imediato da pretensão originária.

Nessa perspectiva, embora o aditamento tenha importado ampliação subjetiva da demanda e alteração dos pedidos e da causa de pedir, tais circunstâncias não permitem concluir, de plano, a absoluta incompatibilidade entre as pretensões, sobretudo porque a modificação foi

apresentada antes da citação da parte ré, hipótese em que o art. 329, I, do CPC admite a alteração do pedido ou da causa de pedir independentemente de consentimento do demandado.

Demais o exame do interesse processual da Comissão de Valores Mobiliários – CVM deve ser objeto de análise, em momento processual posterior, ou seja, após a manifestação da autarquia nos autos.

Contudo, a determinação de imediato prosseguimento da ação civil pública perante o juízo de origem, com o recebimento da petição inicial aditada, não se mostra compatível com o regular andamento da apelação, que deve ser processada nos autos principais e submetida ao órgão colegiado competente, na forma do art. 1.011 do Código de Processo Civil, pois não é caso de julgamento monocrático pelo Relator nos termos do art. 932 do CPC.

Presentes, pois, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 932, II, do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela ora requerente e suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 1087041-94.2026.4.01.3400, até o julgamento do mérito recursal.

Comunique-se COM URGÊNCIA. Publique-se e intimem-se. Vista à(s) parte(s) contrárias para manifestação(s). Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES Relator

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 5ª Turma